

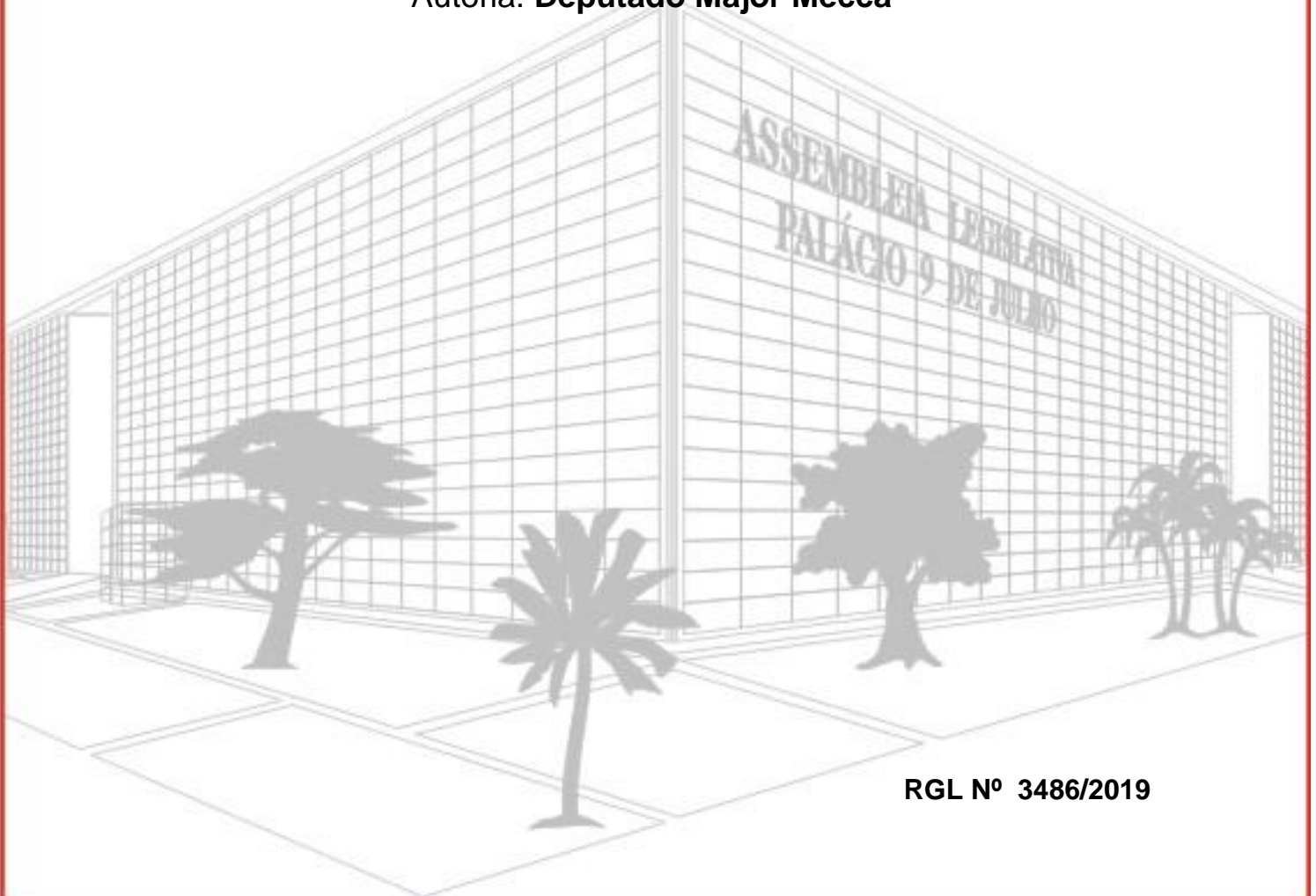


# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## Indicação nº 1404, de 2019

Indica ao Sr. Governador a implantação de auxílio transporte aos Agentes Públicos da Superintendência da Polícia Técnica e Científica.

Autoria: **Deputado Major Mecca**



RGL Nº 3486/2019



## INDICAÇÃO Nº 1404, DE 2019

Indico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, nos termos do art. 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, que adote as medidas necessárias, após os estudos, para a implantação de auxílio transporte aos Agentes Públicos da Superintendência da Polícia Técnica e Científica.

### JUSTIFICATIVA

O transporte foi erigido à condição de direito social com a promulgação da Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, que acrescentou no art. 6º da Constituição Federal. Todavia os trabalhadores da iniciativa privada submetidos ao regime celetista, desde a edição da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passaram a usufruir desse direito com o vale-transporte.

*“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais”.*

O legislador federal foi sensível à garantia de que esse benefício possibilitou a milhares de brasileiros o direito de se locomover entre sua casa e o local de trabalho sem comprometer parte de seus rendimentos.

O mesmo ocorreu com os militares federais que, com a edição da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, que em seu art. 6º assim dispõe:

*“Art. 6º - A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.*

*§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º - A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício”.*

Sedimentando-se o entendimento de que os servidores civis e militares federais têm direito líquido e certo à concessão do auxílio-transporte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões (REsp 1625361; REsp 1362025) consolidou entendimento que independe, inclusive, se o agente público desloca-se para seu local de serviço com veículo particular.



Nos casos dos militares estaduais, válido destacar o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei estadual nº 7.790, de 27 de dezembro de 2001) que no art. 92 assevera:

*“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:*

*(...)*

*V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:*

*(...)*

*h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;*

*(...)”.*

A concessão do auxílio-transporte aos agentes públicos da segurança pública e administração penitenciária é de competência exclusiva do Chefe do Executivo estadual, nos termos do art. 24, § 2º e incisos da Constituição Estadual de 1989, razão pela qual se propugna ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado em conceder o benefício, cuja iniciativa é indelével.

O custo com o transporte seria dividido entre o Estado e os servidores públicos, que contribuiriam com 6% dos vencimentos. Caso os gastos com o deslocamento entre a residência e o serviço (e vice-versa) sejam inferiores a 6%, propõe-se que pela divisão em 50% do valor entre o Estado e o servidor.

Os profissionais de segurança públicos e integrantes da administração penitenciária prescindem desse benefício para a recomposição do valor de seus vencimentos, sendo certo que estão à disposição da sociedade paulista diuturnamente na defesa da vida, da incolumidade física e da preservação da dignidade humana e do patrimônio.

Sala das Sessões, em 14/05/2019.

a) Major Mecca